

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(D Sr. Arnaldo Jordy)

Regulamenta a cobrança e o registro de tarifas aéreas referentes aos serviços de transporte aéreo doméstico e internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a cobrança de tarifas referentes aos serviços aéreos domésticos e internacionais de passageiros.

CAPÍTULO I
DAS TARIFAS AÉREAS DOMÉSTICAS

Art. 2º As tarifas aéreas domésticas de passageiros não poderão exceder a uma vez o valor da tarifa aérea básica para o mesmo trecho registrado na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se tarifa aérea básica doméstica aquela correspondente ao maior valor cobrado pela empresa para uma determinada ligação, em classe econômica, e que está associada às condições de aplicação que permitem maior flexibilidade na sua utilização nos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§2º A tarifa aérea básica doméstica registrada na ANAC deverá guardar razoabilidade com os valores praticados pelas companhias aéreas, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Eventuais abusos na definição dos valores praticados pelas companhias aéreas na definição das tarifas aéreas básicas poderão ser passíveis de penalidade a ser aplicada pela ANAC.

Art. 3º Os valores relativos às tarifas aéreas básicas domésticas de passageiros registradas na ANAC e disponibilizadas ao público em geral deverão estar expressos em moeda corrente nacional.

Art. 4º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com antecedência mínima de 30 dias, as tarifas aéreas básicas a serem comercializadas.

§1º A majoração nas tarifas aéreas deverá ser informada, com destaque, e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§2º A majoração nas tarifas aéreas poderá ser de até 20% (vinte por cento) a cada cinco dias, respeitado o limite estabelecido no caput do artigo segundo.

§3º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em sua página oficial na internet, deverá dar publicidade aos dados com os valores das tarifas aéreas básicas a serem comercializadas pelas empresas aéreas para fácil consulta e comparação de preços pelos consumidores.

Art. 5º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 6º As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária vigente e disponível para comercialização, deverão ser disponibilizadas, com destaque, e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às tarifas fixadas em contratos corporativos e às tarifas diferenciadas disponibilizadas para colaboradores da empresa aérea.

§ 2º As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º Fica assegurado ao passageiro o direito de receber, das empresas aéreas e de seus prepostos, informações claras, objetivas e em língua portuguesa que permitam a adequada compreensão das condições de aplicação da base tarifária correspondente ao contrato de transporte aéreo.

Art. 7º As tarifas referentes ao transporte aéreo doméstico de carga e de mala postal, as tarifas aéreas básicas domésticas e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo doméstico de passageiros, bem

como as respectivas condições de aplicação, deverão ser mantidas nas empresas, por um período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

Art. 8º A Agência Nacional de Aviação Civil deverá enviar trimestralmente a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal relatório com os valores médios praticados em todos os trechos

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 9º As tarifas aéreas internacionais de passageiros não poderão exceder a uma vez o valor da tarifa aérea básica para o mesmo trecho registrado na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se tarifa aérea básica internacional aquela correspondente ao maior valor cobrado pela empresa para uma determinada ligação, em classe econômica, e que está associada às condições de aplicação que permitem maior flexibilidade na sua utilização nos serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

§2º A tarifa aérea básica internacional registrada na ANAC deverá guardar razoabilidade com os valores praticados pelas companhias aéreas, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Eventuais abusos na definição dos valores praticados pelas companhias aéreas na definição das tarifas aéreas básicas poderão ser passíveis de penalidade a ser aplicada pela ANAC.

Art. 10. Os valores relativos às tarifas aéreas internacionais de passageiros registrados na ANAC e disponibilizados ao público em geral deverão estar expressos em moeda corrente nacional ou em dólar americano.

Art. 11. As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros deverão registrar na ANAC, com antecedência mínima de 30 dias, os dados das tarifas aéreas a serem comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§1º A majoração nas tarifas aéreas deverá ser informada, com destaque, e ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§2º A majoração nas tarifas aéreas poderá ser de até 20% (vinte por cento) a cada cinco dias, respeitado o limite estabelecido no caput do artigo segundo.

§3º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC deverá dar publicidade aos dados com os valores das tarifas aéreas básicas a serem comercializadas pelas empresas aéreas para fácil consulta e comparação de preços pelos consumidores.

Art. 12. As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 13. As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária vigente e disponível para comercialização, deverão ser disponibilizadas, com destaque, e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às tarifas fixadas em contratos corporativos e às tarifas diferenciadas disponibilizadas para colaboradores da empresa aérea.

§ 2º As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º Fica assegurado ao passageiro o direito de receber, das empresas aéreas e de seus prepostos, informações claras, objetivas e em língua portuguesa que permitam a adequada compreensão das condições de aplicação da base tarifária correspondente ao contrato de transporte aéreo.

Art. 14. As tarifas referentes ao transporte aéreo internacional de carga e de mala postal, as tarifas aéreas básicas internacionais e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo internacional de passageiros, bem como as respectivas condições de aplicação, deverão ser mantidas nas empresas, por um período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 16. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

As tarifas aéreas domésticas encontram-se sob o regime de liberdade tarifária desde agosto de 2001, na forma estabelecida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 248/2001 e ratificada pela Lei nº 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

As tarifas aéreas internacionais, por sua vez, encontram-se sob o regime de liberdade tarifária desde o dia 23 de abril de 2010, conforme estabelecem as Resoluções nº 16/2008 – que altera os valores máximos de desconto para as tarifas aéreas internacionais, com origem no Brasil e destino nos países da América do Sul – e nº 83/2009 – que altera a política tarifária para voos internacionais regulares com origem no Brasil.

No regime de liberdade tarifária, as empresas aéreas podem estabelecer livremente as tarifas a serem oferecidas ao público usuário na prestação de seus serviços, devendo apenas efetuar o seu registro na ANAC, conforme os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 140/2010 e nas Portarias ANAC nº 804/SRE/2010 e nº 1887/SRE/2010. Dessa forma, atualmente, os valores das tarifas praticadas pelas empresas aéreas regulares domésticas e internacionais não sofrem interferência da entidade reguladora.

Em um ambiente de liberdade tarifária, as empresas aéreas, usualmente, se valem de uma mistura tarifária para promover uma segmentação de mercado e otimizar a taxa de ocupação dos assentos e as suas receitas. Para isso, as empresas praticam preços diferenciados e promoções, conforme uma série de fatores que elas consideram para a fixação e para os ajustes nos preços de comercialização do serviço de transporte aéreo.

Infelizmente, apesar dos avanços conquistados pelo setor aéreo brasileiro, não podemos deixar de notar alguns abusos cometidos contra os consumidores, especialmente no que se refere aos reajustes das passagens. Tem sido comum, especialmente em momentos de grandes feriados e férias escolares, o reajuste abusivo das passagens aéreas. Tivemos inúmeros exemplos de venda de passagens a preços até 10 vezes o valor médio praticado pelas companhias aéreas para aquele trecho.

O projeto que apresentamos propõe, não alterando a liberdade das companhias aéreas em fixar os preços que considerar adequado para cada trecho, estabelecer certos limites para que o consumidor possa exercer o seu direito a compra sem ficar a mercê de abusos. Além disso, as alterações propostas buscam dotar os consumidores informações mais adequadas sobre os preços praticados para que ele exerça seu direito de escolha com mais propriedade e previsibilidade.

Dessa forma, propomos as seguintes alterações: a) estabelecer determinados limites temporais para os reajustes nas tarifas domésticas e internacionais; b) estabelecer parâmetros de flutuação nos preços das tarifas domésticas e internacionais; c) a necessidade de registro dos valores das passagens com antecedência na ANAC; d) a necessidade da manutenção das informações relativas aos preços das passagens pelas empresas por dois anos.

Nós somos sabedores da complexidade que envolve as questões relativas ao transporte aéreo, principalmente no que se refere à imensa gama de variáveis que influenciam a fixação de preços.

Nesse sentido, nosso projeto pretende recolocar o debate sobre a oportunidade da adoção da liberdade tarifária e da falta de regulação no que se refere aos programas de milhagem. Nos Estados Unidos e na Europa já existem diversas críticas a esse modelo que dá liberdade total ao mercado de fixar os preços das passagens aéreas. Fala-se abertamente em revisar a liberdade tarifária tendo em vista o interesse público.

Essa crítica, com certeza, pode ser apropriada em nosso país. Em um mercado imperfeito como é o caso do brasileiro, com elevado grau de concentração, temos presenciado uma aparente irracionalidade nos aumentos das passagens, na redução de serviços e na exclusão de

competição no setor aéreo. E é diante de tantas questões que coloco essa proposição que, com certeza, irá trazer a esta Casa esse debate que poderá contribuir sobremaneira para o aprimoramento do setor aéreo e para a garantia dos direitos básicos dos consumidores brasileiros.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**
PPS/PA